

I – 04 (quatro) representantes das entidades de pessoas com deficiência, atendendo à globalidade das áreas de deficiências;
II – 05 (cinco) representantes das entidades para pessoas com deficiência, atendendo à globalidade das áreas de deficiências;
III – 07 (sete) representantes do Governo Estadual, através dos seguintes órgãos:

- a) Secretaria da Cidadania e Justiça;
 - b) Secretaria da Educação e Cultura;
 - c) Secretaria do Esporte e Lazer;
 - d) Gabinete Civil do Governador;
 - e) Secretaria da Saúde;
 - f) Secretaria do Trabalho e Ação Social;
 - g) Fundação Centro Integrado de Apoio ao Portador de Deficiência – FUNAD.
- IV – 04 (quatro) representantes dos seguintes órgãos:
- a) Universidade Federal da Paraíba – UFPB;
 - b) Ministério Público Estadual;
 - c) Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia da Paraíba –

CREA/PB;

- d) Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Paraíba – OAB/PB.

§ 1º - A cada membro titular, corresponderá um respectivo suplente.

§ 2º - Os representantes das entidades de e para pessoas com deficiência e das entidades prestadoras de serviços serão indicados por critérios próprios.

§ 3º - Os representantes das unidades administrativas da esfera estadual e dos demais órgãos deverão ser indicados por seus respectivos mandatários, dando preferência àqueles profissionais que desenvolvam trabalhos relacionados com os assuntos pertinentes às pessoas com deficiência ou se interessem por estes.

§ 4º - O Presidente e o Vice-Presidente do Conselho serão escolhidos pelos próprios Conselheiros, dentre seus respectivos membros, em sua primeira reunião, oportunidade em que o Presidente eleito designará o Secretário e o Tesoureiro para o correspondente mandato.

§ 5º - O mandato dos Conselheiros será de 02 (dois) anos, sendo permitida sua recondução por mais uma vez, de igual período.

§ 6º - O Conselheiro que deixar de comparecer, sem justificativa convincente, a 02 (duas) reuniões consecutivas ou a 04 (quatro) alternadas perderá o seu mandato.

§ 7º - O prazo para requerer justificativa de ausência é de 02 (dois) dias úteis, a contar da data da reunião em que a mesma ocorreu.

§ 8º - As funções dos Conselheiros não serão remuneradas, sendo consideradas de serviço público relevante.

§ 9º - Os Conselheiros após cumpridas as formalidades previstas na presente Lei, serão nomeados pelo Chefe do Poder Executivo.

1.3 CAPÍTULO III

Das Disposições Finais

Art. 4º - Os recursos do Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência – CEDPD são constituídos de:

I – dotações do Estado, consignadas no seu orçamento e/ou em créditos especiais;

II – doações, legados e outras rendas.

Art. 5º - A prestação de contas das atividades do Conselho, inclusive da aplicação dos recursos financeiros que lhe forem destinados, será apresentada à Secretaria Estadual da Cidadania e Justiça.

Art. 6º - O Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência – CEDPD será regulamentado através de Decreto.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 1º de dezembro de 2003; 115º da Proclamação da República.

CASSIO CUNHA LIMA
Governador

LEI N.º 7.486, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2003

Define o que são obrigações de pequeno valor, para fins que especifica.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei;

Art. 1º - Para os efeitos do que dispõe o § 3º do art. 100, da Constituição Federal, consideram-se obrigações de pequeno valor aquelas que não ultrapassem o montante equivalente a 10 (dez) salário mínimos.

§ 1º - Quando o valor do crédito, oriundo de sentença judicial, for superior ao montante previsto nesta Lei, e o credor renunciar ao valor excedente, o processo respectivo poderá ser liquidado na forma prevista neste artigo.

§ 2º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a baixar, mediante Decreto, os índices de atualização monetária dos débitos de que trata esta Lei, utilizando, como parâmetro, os índices de correção dos tributos estaduais.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 1º de dezembro de 2003; 115º da Proclamação da República.

CASSIO CUNHA LIMA
Governador

GOVERNO DO ESTADO
Governador Cássio Cunha Lima

SECRETARIA EXTRAORDINÁRIA DE COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL

A UNIÃO Superintendência de Imprensa e Editora

BR 101 - Km 03 - Distrito Industrial - João Pessoa-PB - CEP 58082-010

JOSÉ ITAMAR DA ROCHA CÂNDIDO
SUPERINTENDENTE

GEOVALDO CARVALHO
DIRETOR TÉCNICO

FRED KENNEDY DE A. MENEZES
DIRETOR DE OPERAÇÕES

Diário Oficial

Editor: Walter de Souza

Fones: 218-6521/218-6524/218-6533 - E-mail: diariooficial@auniao.com.br

Assinatura: (83) 218-6518

Anual	R\$ 400,00
Semestral	R\$ 200,00
Número Atrasado	R\$ 3,00

LEI N.º 7.487, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2003

Estabelece a escrituração fiscal digital para contribuintes do ICMS e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei;

Art. 1º - O contribuinte do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, Inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS – CCICMS, sob o regime normal, deverá escriturar os correspondentes livros fiscais nos termos estabelecidos nesta Lei.

Art. 2º - O contribuinte referido no art. 1º deverá lançar os registros das operações e das prestações relativas ao imposto em arquivo digital, através de sistema eletrônico de processamento de dados, segundo e especificações definidos pela Secretaria das Finanças – SEFIN.

Art. 3º - Relativamente ao arquivo digital contendo a escrituração fiscal, face do disposto nos artigos anteriores, serão observadas as seguintes normas:

I – a escrituração fiscal do contribuinte, para todos os fins da legislação tributária estadual, dispensada a impressão em papel, será elaborada através do “software” estabelecido e disponibilizado pela SEFIN;

II – será enviado à SEFIN:

a) com periodicidade definida em ato normativo;

b) através de transmissão pela Rede Internacional de Computadores

- INTERNET;

c) por entrega, em repartição fazendária determinada no referido ato normativo;

d) mediante intimação escrita de autoridade competente, fixando o respectivo prazo de entrega;

III – conterá certificado e assinatura digitais, observada a legislação federal relativa à validade e à eficácia jurídica dos documentos eletrônicos e ainda:

a) o contribuinte deverá cadastrar o responsável pelo estabelecimento, para obter a certificação e a assinatura digital, segundo as normas de Infra-Estrutura de Chaves Públicas do Brasil – ICP, e adotará as cautelas necessárias para a preservação do sigilo e do uso exclusivo do certificado fornecido, responsabilizando-se pelos documentos emitidos e atos praticados com o uso da mencionada assinatura;

b) o contabilista responsável pela escrituração do estabelecimento poderá utilizar certificado digital pessoal, segundo as normas mencionadas na alínea “a”, para assinar o arquivo, em conjunto ou separadamente com o responsável;

IV – após a transmissão para o banco de dados da Secretaria das Finanças ou a entrega nas respectivas repartições, será mantido, em cópia de segurança, pelo contribuinte, durante o prazo de decadência, observados os mesmos requisitos nos documentos de controle, relativos ao imposto;

V – será comprovado o seu recebimento pela SEFIN mediante recibo eletrônico ou outra forma prevista em ato normativo;

VI – poderá ser gerado através de “software” diverso do referido no inciso I, desde que seja observado o estabelecido e submetido à validação pelo “software” da SEFIN, formando o arquivo a ser enviado.

Parágrafo Único – A omissão de lançamento de documento fiscal em arquivo digital, para o qual não haja “lay-out” estabelecido, não importa infração à legislação tributária.

Art. 4º - Os lançamentos da escrituração fiscal serão visualizados através do “software”, observados os requisitos de segurança que impeçam alteração das informações prestadas.

§ 1º - A impressão dos lançamentos em forma de livro será efetuada utilizando-se o “software”, que realizará a impressão padrão, conforme modelos estabelecidos pela SEFIN, acrescentando dispositivos de segurança e captura das informações.

§ 2º - As informações existentes no arquivo digital não constantes da impressão padrão dos livros fiscais poderão ser impressas através do mesmo “software” e são parte integrante da escrituração fiscal.

§ 3º - somente os livros fiscais impressos na forma determinada neste artigo são considerados reproduções autênticas da escrituração fiscal.

§ 4º - Os demonstrativos e os lançamentos determinados pela legislação fiscal e realizados em livros fiscais não incluídos no sistema de escrituração fiscal eletrônica, nos termos definidos pela SEFIN, são parte integrante da escrita fiscal do contribuinte.

Art. 5º - Os documentos fiscais emitidos em papel que fundamentam a escrituração fiscal relativa ao ICMS poderão ser armazenados em meio digital, quando assegurada a exata reprodução do seu conteúdo e o imediato acesso do Fisco aos arquivos.

Parágrafo Único – Dependerão de regulamentação, em Decreto do Poder Executivo, o disposto no “caput” e a hipótese de emissão e de armazenamento de documentos fiscais exclusivamente eletrônicos.

Art. 6º - A escrituração manuscrita ou impressa não substitui a escrituração em arquivo digital para o contribuinte de que trata o art. 1º, relativamente à legislação do ICMS.

Parágrafo Único – Em atendimento à exigência legal ou administrativa ou por determinação judicial, o contribuinte poderá imprimir livros fiscais a partir dos arquivos encaminhados à SEFIN, através do “software”.

Art. 7º - O Poder Executivo, mediante Decreto, poderá promover ajustes na sistemática de escrituração prevista nesta Lei e estabelecer meios, para excluir contribuintes da obrigação prevista no art. 1º, aos quais manterão a escrituração impressa ou manuscrita.

Art. 8º - Os arquivos digitais e outros documentos estabelecidos pela legislação federal, estadual ou municipal são considerados documentos auxiliares da escrituração fiscal estadual, devendo ser apresentados à fiscalização mediante intimação.

Art. 9º - A escrituração fiscal em meio digital, nos termos desta Lei, será efetuada a partir do período fiscal estabelecido em Decreto do Poder Executivo.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 1º de dezembro de 2003; 115º da Proclamação da República.

CASSIO CUNHA LIMA
Governador

LEI N.º 7.488, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2003

Dá nova redação a dispositivos da Lei nº 6.379, de 2 de dezembro de 1996, que trata do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei;

Art. 1º - Os dispositivos a seguir enunciados da Lei nº 6.379, de 2 de dezembro de 1996, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art.13

§ 3º - Nos casos dos incisos IX, X e XI, o imposto a pagar será o valor resultante da aplicação do percentual equivalente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual sobre o valor ali previsto.

Art. 86 Para fins do disposto nos incisos V, do art. 85, e II, do art. 88, constitui embargo à ação fiscal o não atendimento das solicitações da fiscalização, em razão de circunstâncias que dependam da vontade do sujeito passivo.

Art. 88 Será adotado, também, o critério referido no inciso I do art. 80, com